

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL DO
PROJETO DE LEI Nº 4.206 de 2001**

(Do Sr. e outros)

Nº 4 (Plano?)
no)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º—Os artigos 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 593, 597, 598, 600, 601, 602, 603, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 619, 620, 623 624, 625, 626, 628, 630, 649, 650, 653, 654, 655, 656, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 667, 799 e 800 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 574. Os recursos serão voluntários.” (NR)

“Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.” (NR)

“Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir do recurso interposto.” (NR)

“Art. 577. A toda pessoa acusada de praticar uma infração penal é garantido o direito de recorrer da sentença a outro juiz ou órgão.” (NR)

“Art. 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada de razões.

Parágrafo único. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo ser intimado seu defensor para arrazoá-lo no respectivo prazo.” (NR)

“Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

(no 4 - Plenário)

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o procedimento do recurso cabível." (NR)

"Art. 580. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais."(NR)

"CAPÍTULO II

DO AGRAVO

"Art. 581. Caberá agravo, no prazo de dez dias, da decisão que:

I - receber a denúncia ou a queixa ou rejeitá-la parcialmente;

II - declarar a incompetência do juízo;

III - rejeitar exceção processual;

IV - pronunciar o acusado;

V - deferir, negar, arbitrar, cassar, julgar inidônea ou quebrada a fiança ou perdido o seu valor; ou indeferir requerimento de prisão temporária ou preventiva, ou revogá-las; deferir liberdade provisória, relaxar a prisão em flagrante e deferir ou indeferir medidas cautelares diversas da prisão;

VI - indeferir ou declarar inadmissível a prova;

VII - indeferir requerimento de extinção da punibilidade;

VIII - declarar a nulidade parcial do processo;

IX - suspender ou não o processo;

X - julgar incidente de falsidade;

XI - inadmitir ou negar seguimento a recurso;

XII - for proferida pelo juiz da execução. "(NR)

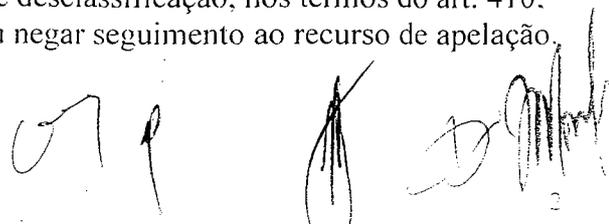
"Art. 582. Na hipótese do inciso XI do art. 581, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo." (NR)

"Art. 583. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo nas seguintes hipóteses:

I- quando, a critério do juiz ou tribunal, tratar-se de decisão que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação;

II- quando interposto contra decisão de pronúncia ou de desclassificação, nos termos do art. 410;

III- quando interposto contra decisão que não admitir ou negar seguimento ao recurso de apelação.



(nº 4 - Plenário)

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de que trata o inciso XII do artigo 581." (NR)

"Art. 584. O recurso contra a decisão de pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais acusados, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos ainda não tiverem sido intimados da pronúncia.

"Art. 585. Na hipótese do inciso II do artigo 583, o agravo subirá nos próprios autos."(NR)

"Art. 586. O agravo será interposto perante o juízo recorrido, com razões dirigidas ao tribunal, por meio de petição atendidos os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - a indicação das peças a serem trasladadas;
- IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos autos.

§1º. O traslado das peças indicadas será realizado sem ônus pelo serviço judiciário, no prazo de cinco dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, as seguintes cópias:

- I - denúncia ou queixa, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição parcial;
- II - decisão agravada e certidão da respectiva intimação;
- III - procuração ou nomeação de defensor do agravante e do agravado;
- IV - demais peças indicadas pelo agravante.

§2º. Das decisões agraváveis proferidas em audiência admitir-se-á a interposição oral do agravo, a constar do respectivo termo, expostas, no ato da interposição, as razões que justifiquem o pedido de reforma da decisão."(NR)

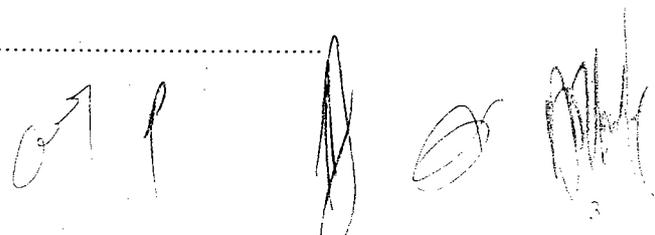
"Art. 587. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de dez dias."(NR)

"Art. 588. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo serviço judiciário, em cinco dias, e juntadas segundo a ordem numérica das folhas do processo originário."(NR)

"Art. 589. Se o juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, por simples petição, da nova decisão, sendo vedado ao juiz modificá-la e, às partes, apresentar novas razões."(NR)

"Art. 590. É dispensada a autenticação de cópias de peças, salvo dúvida sobre a autenticidade."(NR)

"Art. 591



(nº 4 - Alvará)

Parágrafo único. Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal para decidir sobre a admissibilidade do agravo."(NR)

"CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

"Art. 593. Da sentença caberá apelação, no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri caberá apelação quando:

I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II - for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal "ad quem" a devida retificação;

III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal "ad quem" procederá à devida retificação;

IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova do processo, caso em que o tribunal "ad quem" sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, por este mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão."(NR)

"Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o acusado seja posto imediatamente em liberdade."(NR)

Parágrafo único. (Revogado) Já estava revogado pela reforma penal de 1984.

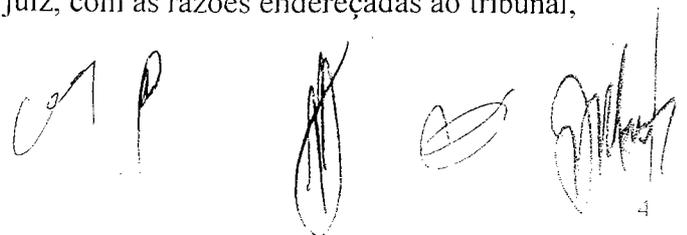
"Art. 597. A apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a decretação de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Parágrafo único. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar."(NR)

"Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposto recurso de apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido, o assistente ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor recurso de apelação que não terá, contudo, efeito suspensivo.

Parágrafo único. Intimado o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no artigo 31, o prazo para a interposição do recurso será de dez dias a contar da juntada do mandado." (NR)

"Art. 600. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, com as razões endereçadas ao tribunal, conterà:



(nº 4 - Aluna/ia)

I - a designação de recorrente e recorrido;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."(NR)

"Art.601. Processado o recurso de apelação, os autos serão remetidos ao Tribunal no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de trinta dias." (NR)

"Art. 602. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal for de iniciativa do ofendido, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo deste artigo."(NR)

"Art. 603. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão contados em dobro."

Parágrafo único. O juiz poderá, excepcional e fundamentadamente, diante da complexidade do caso, prorrogar o prazo por até mais trinta dias. (NR)

"CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO NOS TRIBUNAIS

"Art. 609. Os recursos de apelação e agravo serão julgados pelo tribunal de acordo com a lei e as normas de organização judiciária.

Parágrafo único. As câmaras, turmas, grupos ou outros órgãos fracionários terão a competência estabelecida pelas normas de organização judiciária."(NR)

"Art. 610. Se a decisão desfavorável ao acusado, tomada em órgão fracionário de tribunal, não for unânime e houver modificado a decisão admitem-se embargos infringentes que poderão ser opostos no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão.

§ 1º Quando forem opostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.

§ 2º Quando não forem opostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos." (NR)



(nº 4 - Alvarás)

"Art. 611. O agravo será imediatamente distribuído ao relator e, independentemente de despacho, será remetido ao Ministério Público para parecer em dez dias.

Parágrafo único. A requerimento da parte, o relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo e comunicará ao juízo a sua decisão."(NR)

"Art. 612. Concluídos os autos, o relator os examinará em dez dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Parágrafo único. Os autos serão enviados à mesa de julgamento pelo relator ou revisor, conforme o caso."(NR)

"Art. 613. Haverá revisor somente em recursos de apelação relativos a processo por crimes punidos com pena máxima privativa de liberdade superior a oito anos."(NR)

"Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos."(NR)

"Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá o mais favorável ao acusado.

§ 2º O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, as seguintes providências:

I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será assinado pelo relator designado, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias;

IV - a secretaria do tribunal fará publicar, no dia subsequente à assinatura do acórdão, a intimação, iniciando-se, a partir desta, os prazos para eventuais recursos."(NR)

"Art. 618. Os regimentos dos Órgãos competentes estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos." (NR)

"CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

"Art. 619. Cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição ou omissão.



(n.º 4 - Alterações)

§ 1º Os embargos serão opostos oralmente em audiência ou por escrito no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão do juiz ou do tribunal, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, devendo a parte contrária ser ouvida no prazo de cinco dias.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto."

§ 4º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

§ 5º Não atendidos os requisitos deste artigo, o juiz ou relator indeferirá desde logo os embargos." (NR)

"Art. 620. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes." (NR)

"TÍTULO III
DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO
CAPÍTULO I
DA REVISÃO CRIMINAL

"Art. 623. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, pelo Ministério Público ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão." (NR)

"Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quanto às condenações por eles proferidas.

II - pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

(nº 4 - Alemanha)

§ 3º. Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo interno.” (NR)

“Art 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º A petição inicial será indeferida desde logo, pelo relator, quando manifestamente incabível a revisão, admitindo-se recurso para as câmaras ou turmas criminais reunidas ou para o tribunal, conforme o caso.

§ 4º Se a petição inicial não for indeferida liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.”(NR)

“Art. 626. Julgando procedente o pedido da revisão o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou declarar nulo o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.” (NR)

“Art. 628. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.” (NR)

“Art. 630. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

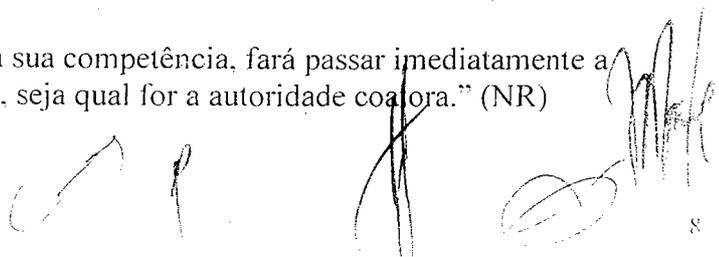
§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça Federal ou do Distrito Federal e Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio condenado.”(NR)

CAPÍTULO X

DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

“Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.” (NR)



(nº 4 - Alvará)

“Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de **habeas corpus**:

- I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, I, *d e i*, da Constituição da República;
- II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, I, *c*, da Constituição da República;
- III- aos Tribunais Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos à turma recursal ou à autoridade sujeita à competência originária destes tribunais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- IV- às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação provierem de juiz de Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único. A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”(NR)

“Art. 653. Sempre que for constatada má-fé ou evidente abuso de poder de quem tiver determinado a coação, ordenada a soltura do paciente em virtude de **habeas corpus**, proceder-se-á à remessa ao Ministério Público de cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.”
(NR)

“Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de **habeas corpus** conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§2º O habeas corpus poderá ser impetrado oralmente, na Secretaria do Juízo, e neste caso será reduzido a termo, observando-se o disposto no §1º.

§3º Os juízes ou tribunais podem, nos limites de suas competências, conceder de ofício ordem de habeas corpus quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.” (NR)

“Art. 655. Constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, praticado por carcereiro, diretor da prisão, escrivão, oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial embaraçar ou procrastinar o cumprimento de ordem de **habeas corpus**, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, podendo o juiz ou tribunal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicar ao responsável multa na quantia de até cinquenta salários mínimos.



(nº 4 - Alameda)

Parágrafo único. Não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita como dívida ativa.” (NR)

“Art. 656. Recebida a petição de **habeas corpus** ou lavrado o respectivo termo, conforme o caso, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

§1º. Em caso de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade do detentor, o juiz providenciará para que o paciente seja imediatamente apresentado em juízo.

§2º Caso entenda necessário para fazer cessar imediatamente coação ou ameaça manifestamente ilegais, o juiz ou o relator poderá conceder liminar, antecipando total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do habeas corpus, ou para determinar providência diversa, de acordo com as peculiaridades do caso.” (NR)

“Art 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, se for o caso, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Se a ordem de **habeas corpus** for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

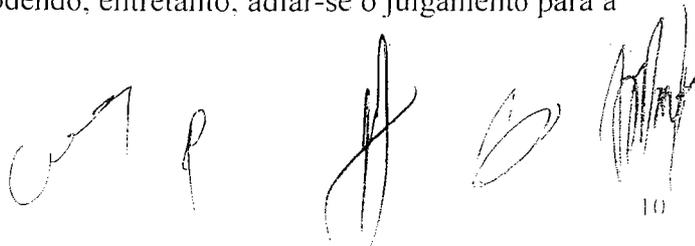
§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será encaminhado por qualquer meio idôneo de comunicação, observado o necessário cuidado para assegurar a autenticidade do documento.” (NR)

“Art. 661. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de **habeas corpus** será encaminhada imediatamente ao presidente do tribunal ou do órgão fracionado competente.” (NR)

“Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.” (NR)

“Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do seu recebimento na secretaria daquele órgão

§ 1º Decorrido o prazo, a secretaria do Tribunal requisitará os autos, com ou sem manifestação, para que o habeas corpus seja julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a seguinte.



10

(nº 4 - Alvará)

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente." (NR)

"Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou qualquer outro meio idôneo, ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento, observando-se o disposto no §5º do art. 660." (NR)

"Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de **habeas corpus** de sua competência originária." (NR)

"Art. 667. No processo e julgamento do **habeas corpus** de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de **habeas corpus**, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo os regimentos internos dos tribunais estabelecer as regras complementares." (NR)

"Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de dez a vinte e cinco salários mínimos e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de 2 (dois) dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz." (NR)

"Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de 10 (dez) dias, quando se tratar de sentença;

II - de 5 (cinco) dias, se for decisão interlocutória ;

III - de 1 (um) dia, se se tratar de despacho.

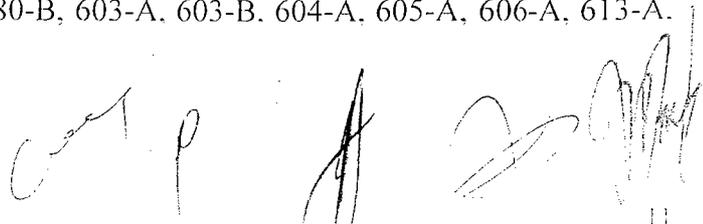
§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 577-A, 580-A, 580-B, 603-A, 603-B, 604-A, 605-A, 606-A, 613-A, 620-A.



(nº 4 - Alameda)

"Art. 577-A. São legitimados a recorrer o Ministério Público, o querelante, o ofendido, nas hipóteses previstas em lei, e o acusado ou seu defensor.

§1º. Apenas serão conhecidos os recursos dos legitimados que possuírem interesse jurídico em recorrer.

§2º. O Ministério Público poderá recorrer em favor do acusado.

§3º. O ofendido e o assistente poderão recorrer somente no que concerne aos seus interesses civis." (NR)

"Art. 580-A. Havendo recurso interposto exclusivamente em benefício do acusado, o tribunal, câmara ou turma não poderá agravar a situação jurídica imposta pela decisão recorrida.

Parágrafo único. Declarada a nulidade da sentença, no julgamento de recurso interposto exclusivamente em benefício do acusado, não poderá ser agravada a situação jurídica imposta pela decisão recorrida." (NR)

"Art. 580-B. Caberá recurso da sentença e, nas hipóteses do artigo 581, da decisão interlocutória.

§1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, resolvendo ou não o mérito.

§2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º. São despachos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário." (NR)

"Art. 603-A. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada." (NR)

"Art. 603-B. Ao receber a apelação, dar-se-á vista ao apelado para contra-arrazoar.

Parágrafo único. Havendo apelação contra a decisão de rejeição liminar da denúncia ou queixa, o acusado será citado para contra-arrazoar." (NR)

"Art. 604-A. Na hipótese de rejeição de denúncia ou queixa, com as contra-razões, serão os autos conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias, reformará ou manterá a decisão. Não sendo reformada a decisão, serão os autos imediatamente encaminhados ao tribunal." (NR)

"Art. 605-A. Apresentadas as contra-razões, o juiz reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 606-A. Não sendo apresentadas as razões ou contra-razões pela defesa, o acusado será intimado para constituir novo defensor no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Se o acusado não constituir novo defensor, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz." (NR)

"Art. 613-A. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, o relator fará a exposição do caso e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de quinze minutos, a palavra aos advogados e ao Ministério Público." (NR)



(nº 4 - Alameda)

"CAPÍTULO VII

DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

"Art. 620-A. O recurso especial e o recurso extraordinário serão processados e julgados na conformidade da lei específica e na forma estabelecida pelos regimentos internos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 594, 595, 607, 608, 637, 638, e os arts 639 a 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.206/01 integra o conjunto de propostas encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no que tange a Reforma do Código de Processo Penal e visa o aperfeiçoamento e modernização dos dispositivos relativos aos recursos cabíveis e ações de impugnação, especialmente no que diz respeito à celeridade, economia processual, segurança e coesão com o Código de Processo Civil, a fim de aproximar as sistemáticas vigentes.

A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em março de 2002. Desde então, diante do retorno de alguns debates bem como a evolução jurisprudencial impôs-se a necessidade de atualização do projeto.

Por essa razão, o grupo de trabalho criado pelo Presidente da Câmara dos Deputados para estudo dos projetos sobre legislação penal e processual penal, que tramitam na Câmara dos Deputados, com vistas a sua inclusão na pauta, houve por bem, realizar alguns ajustes no texto do projeto, o que resultou na presente emenda substitutiva global.

A primeira grande inovação do PL foi a extinção dos recursos de ofício, cuja interposição é obrigatória nos casos previstos em lei. Com o advento da presente proposta todos serão voluntários na forma da nova redação sugerida para o artigo 574 do Código de Processo Penal.

Vale o registro de que a presente proposta de reforma tomou por base a nova classificação dos provimentos jurisdicionais, quais sejam, a sentença, a decisão interlocutória e o despacho, eliminando, via de consequência, atos meramente procrastinatórios ou excessivas formalidades. Um claro exemplo disso é a modificação na interposição do recurso de apelação. A alteração propõe a unidade do prazo processual, ou seja, o prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias, exterminando a fragmentação em duas etapas, 5 (cinco) dias para apelar e posteriormente mais 8 (oito) dias para apresentação de razões. Tal medida implicará em considerável celeridade no curso do processo.

Ainda sobre o recurso de apelação, outra importante novidade, também com vistas à contribuição para a celeridade do processo é a imposição de análise do processo pelo revisor somente quando se tratar de crimes punidos com pena máxima privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos.

Outra notável inovação trazida pelo projeto é a eliminação do recurso em sentido estrito para dar lugar ao agravo que, em regra, será retido, ressalvando as expressas previsões de cabimento do agravo de instrumento. Tal substituição é de extrema importância para o processo penal, haja vista que o rito do recurso de agravo imprime maior agilidade e praticidade ao processo, sem falar que sua inserção, nos



(nº 4 Mensuras)

moldes em que foi feita, enseja o desaparecimento da carta testemunhável, o que torna o sistema recursal mais enxuto.

Ponto que também merece destaque incide sobre a nova sistemática dada aos embargos infringentes. De acordo com a emenda apresentada, houve significativa aproximação com o disposto sobre o tema no Código de Processo Civil, já que o recurso, só será admitido quando o acórdão não unânime houver modificado a sentença de primeiro grau, salientando, contudo, que a parte do acórdão não atingida pela divergência restará sobrestada até a intimação da decisão dos embargos, o que dirime calorosas discussões acerca do assunto. O presente substitutivo entendeu por bem suprimir a obrigatoriedade do recurso de embargos infringentes, ou melhor, o encaminhamento automático para a pauta, tendo em vista, principalmente, o novo espectro de voluntariedade da interposição de recursos, o que torna a alteração mais coerente.

As disposições concernentes aos embargos declaratórios e *habeas corpus* completam a revisão da matéria, já que há a adequação dos respectivos institutos ao avanço jurisprudencial e à moderna ordem jurídica vigente.

Não podemos deixar de consignar que, se por um lado o presente projeto visa a maior efetividade do processo penal, por outro fortalece os alicerces da defesa, homenageando as garantias individuais constitucionais. Incontestemente demonstração desta assertiva é a possibilidade concedida ao Ministério Público de recorrer em favor do acusado (§ 2º do art. 577-A) bem como de ajuizar revisão criminal (art. 623) Tal prerrogativa nos parece imperiosa na medida em que constatamos o, ainda, insuficiente quadro da Defensoria Pública no país.

Assim, diante das modificações propostas, em conformidade com os anseios populares no âmbito da celeridade do processo, sem, contudo, se perder a segurança jurídica, não temos dúvida quanto à grande colaboração que a aprovação do presente Projeto de Lei trará na busca de um ordenamento jurídico mais moderno e eficaz.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Coordenador do Grupo de Trabalho
De Direito Penal e Processo Penal
PSDB-GO

Cecilia
(PDT/FS)

Prez. Juizal
Lado
PMOB

